



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.860
(Processo nº. 2007/52299-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 121/2006 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ISABEL MARACAIPE e a SEDUC.

Responsável: Sra. ANGELA MARIA SANTA ROSA LIMA – Coordenadora

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/52299-5

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 121/2006, no valor de R\$ 5.000,00, destinados a "Despesas com as Ações do FUNDESCOLA", firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola "Izabel Maracaípe", sendo responsável Angela Maria Santa Rosa Lima, Coordenadora.

Por não haver prestado contas no devido tempo, a responsável foi legalmente citada para que o fizesse, mas permaneceu silente, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade das contas, com devolução da quantia repassada mediante o convenio em tela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com a Fazenda estadual pela importância de R\$ 5.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que aplico as multas de R\$ 1.000,00, correspondente a 20% do débito apurado e mais R\$ 1.000,00 equivalentes a 20% dos mesmos recursos pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/2003- TCE



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANGELA MARIA SANTA ROSA LIMA – Coordenadora, C.P.F. n^o. 592.382.242-34, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir 23/08/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA
JÚNIOR

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631